



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

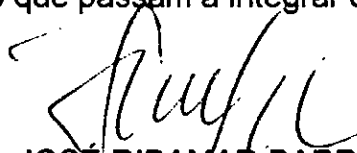
Processo nº. : 13005.000618/2001-61  
Recurso nº. : 133.836  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997  
Recorrente : INÊS GERHARD  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.779

IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam ao imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.


Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INÊS GERHARD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13005.000618/2001-61  
Acórdão nº. : 106-13.779

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13005.000618/2001-61  
Acórdão nº. : 106-13.779  
  
Recurso nº. : 133.836  
Recorrente : INÊS GERHARD

**RELATÓRIO**

A contribuinte apresentou declaração retificadora relativa ao ano de 1996, com alteração na linha de rendimentos tributáveis e de imposto retido na fonte, oriundas da inclusão equivocada dentre os rendimentos tributáveis de valores relativos a adesão a plano de incentivo à aposentadoria instituído pela CIA. Riograndense de Telecomunicações. Examinada a declaração retificadora, foi promovida a autuação de fls. 01/06 em vista as alterações realizadas, estando o auto assim fundamentado:

"001- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte  
Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pleiteado indevidamente, no valor de R\$ 1.450,75, porquanto o contribuinte apropriou-se duas vezes do valor retido na fonte da rescisão contratual da empresa Cia. Riograndense de Telecomunicações, fl. 21, inserindo uma vez mais o valor de R\$ 1.450,75 no campo Imposto Retido na Fonte da declaração retificadora.

(...)

002- Classificação Indevida de Rendimentos

(...)

O contribuinte pleiteou, mediante retificadora, um adicional de restituição que ora é indeferido, devido a PDV não caracterizado como tal pela Receita Federal, por se tratar de "Aposentadoria Voluntária Incentivada" e não "Demissão Voluntária", sem respaldo da IN/SRF nº 165/98, que trata da isenção do Imposto de Renda sobre verbas rescisórias como incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário".

Notificada, a contribuinte impugnou tão-só a parte do lançamento relativa a classificação indevida de rendimentos, indicando que tal procedimento não "condiz com o próprio regulamento do Imposto de Renda", eis que todos os documentos juntados dão conta do recebimento de verba de cunho indenizatório, razão pela qual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13005.000618/2001-61  
Acórdão nº. : 106-13.779

não se cogita de incidência do Imposto, conforme entendimento deste Conselho de Contribuintes.

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS manteve a autuação, estando a ementa do julgado assim gizada:

**\*PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV.**

Mantém-se a tributação das verbas rescisórias auferidas em decorrência de aposentadoria por tempo de serviço, as quais não se enquadram como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV.

Lançamento Procedente”.

De tal decisão foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 110/117, no qual a Recorrente reitera os termos de sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13005.000618/2001-61  
Acórdão nº. : 106-13.779

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, não dependendo de garantia dada a ausência de saldo de imposto a quitar (fls. 01), pelo que dele tomo conhecimento.

De início, cabe ressaltar que a matéria trazida a debate diz somente com a alteração na classificação dos rendimentos recebidos em razão de adesão a plano de incentivo a aposentadoria. É que com relação a glosa de imposto retido na fonte, não se insurgiu a contribuinte, pelo que quanto a esta matéria ocorreu a preclusão.

Sobre o tema erigido a debate, há que se de examinar da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em razão de adesão a plano de incentivo a aposentadoria incentivada.

A hipótese de incidência do imposto de renda está prevista no artigo 43 do CTN. Segundo referido dispositivo não é a disponibilidade de qualquer renda ou proventos que representa hipótese de incidência do Imposto de Renda, mas apenas aqueles que provoquem acréscimo patrimonial. Na lição de Sacha Calmon, *in Curso de Direito Tributário Brasileiro*, pág. 448:

“Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir *um aumento patrimonial dentre dois momentos de tempo*. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui substância tributável pelo imposto”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13005.000618/2001-61  
Acórdão nº. : 106-13.779

No mesmo sentido, confira-se Ricardo Mariz:

"Com isto ficamos sabendo que o campo de incidência do imposto de renda necessariamente deve ser um acréscimo patrimonial de qualquer origem, e toda a definição poderia se concentrar nisso, ou se limitar a isso.

É claro que falar em imposto de renda é falar necessariamente em um imposto que incida sobre os valores que se agreguem ao patrimônio de alguém, de tal forma que bastaria o texto constitucional dizer que a União pode cobrar imposto sobre a renda, para se saber que essa competência tributária exige a ocorrência de um acréscimo patrimonial"<sup>1</sup>.

No caso, a verba percebida pela Recorrente em razão de adesão a plano de incentivo a aposentadoria tem natureza de rendimentos, cabendo analisar somente se ocorreu ou não hipótese de acréscimo patrimonial que permita a incidência do imposto de renda.

Com efeito, no sistema tributário pátrio não é o recebimento de todo e qualquer rendimento que permite a incidência do IR. Somente os acréscimos patrimoniais a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda, já que todos os demais são considerados como de natureza indenizatória e, portanto, fora do campo de incidência. Neste sentido, segue lição de Henry Tilbery *in Comentários ao Código Tributário Nacional*, pág. 289:

"A pesquisa citada conclui pela manutenção do *conceito oneroso* de imposto de renda no atual sistema constitucional, conclusão essa que nos parece correta.

Por outro lado a possibilidade da interpretação do art. 43 do CTN em sentido mais amplo não é totalmente afastada, embora a referência expressa do Projeto ao acréscimo patrimonial a título gratuito na redação final tenha sido eliminada. Por outro lado o teor do art. 43, inciso II, *não distingue*, o que, em princípio, abriria a faculdade para um

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Direito Tributário – Estudos em Homenagem a Brandão Machado – Princípios Fundamentais do Imposto de Renda*.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13005.000618/2001-61  
Acórdão nº. : 106-13.779

entendimento fiscalista, abrangendo *todos* os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior – sejam onerosos ou gratuitos. Repetimos, tal alargamento, todavia, não se coaduna com o conceito tradicional constitucional que vem das Constituições anteriores e foi mantido na Magna Carta vigente, sem alterações.


O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no mesmo Recurso Extraordinário n. 117.887-6 (ementa retrotranscrita), Rel. Min. Carlos Mário Velloso, em decisão de 25-5-1988, confirmou a intributabilidade dos acréscimos patrimoniais gratuitos nos seguintes termos:

“Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial, que *ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso*”. (DJ de 23-4-1993, p. 6923).

No caso dos autos, a contribuinte percebeu valor em decorrência adesão a plano de incentivo a aposentadoria. Este valor representava mera recomposição de perdas inerentes a prematura aposentadoria, pelo que nítido o cunho indenizatório a afastar hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto. Desta forma, o valor percebido não está sujeito à incidência do imposto de renda, porque não há subsunção dos fatos à hipótese de incidência.

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

